



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Projeto de Lei nº 05,
De 07 de março de 2022,



"Dispõe sobre a evolução funcional dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Orlandia e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cargos efetivos da Câmara Municipal de Orlandia obedecerão à classificação estabelecida na Lei nº 4.124/2017.

Art. 2º O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Orlandia em atividade regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Servidor Público estatutário ou Funcionário Público estatutário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público é o conjunto de atribuições específicas desempenhadas pelo servidor público estatutário, criado por lei, em número certo, com denominação própria, valor de referência correspondente e requisitos para o provimento;

III - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo/emprego público e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;

IV - Remuneração ou Vencimentos é a percepção do vencimento/salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;

VI - Carreira é o conjunto de classes com os mesmos requisitos de habilitação, escalonadas segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições, para a progressão do servidor público estatutário que a integram;

VII - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

VIII - Referência é o número indicado da posição do cargo na escala de vencimento;

IX - Grau é a letra indicativa do valor progressivo dentro da referência;

X - Padrão é a combinação da referência e grau indicativos do vencimento do servidor.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal é constituído pelos cargos indicados na Lei nº 4.124/2017.

Art. 5º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitados os critérios e requisitos de provimento e, também, ao seguinte:

I - ao ser exonerado do cargo em comissão, o servidor efetivo retornará ao seu cargo ou emprego de origem;

II - será facultado ao servidor optar pelo vencimento de seu cargo ou emprego de origem, de caráter efetivo.

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 6º A tabela e escala de referências dos cargos e empregos efetivos passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão permanecem sendo aqueles previstos na tabela do art. 6º da Lei nº 4.124/2017.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem ao servidor público efetivo, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Parágrafo único. A evolução funcional prevista no *caput* deste artigo só se aplica aos cargos de provimento efetivo, e será processada através de avaliações periódicas, nos termos desta lei, orientadas pelo critério da impessoalidade e que reflita, na medida do possível e segundo o prontuário do servidor, a sua capacidade profissional, interesse pelo trabalho, contribuição para a racionalização de procedimentos administrativos, busca pelo aperfeiçoamento e atualização profissional, iniciativa e assiduidade.

Art. 9º. Aos servidores públicos efetivos, na forma e nas condições desta Lei, será aplicada promoção horizontal e concorrerão à promoção vertical, que estão vinculadas à disponibilidade financeira, previsão orçamentária específica e atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente no tocante aos limites impostos quanto às despesas com pessoal.

Parágrafo único. Na lei orçamentária anual deverá haver previsão específica para atendimento das evoluções funcionais previstas nesta lei.

Seção II

Da Promoção Horizontal

Art. 10. Promoção Horizontal é a passagem do servidor público efetivo ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence.

Parágrafo único. A promoção horizontal far-se-á obedecendo aos critérios fixados nesta Lei.

Art. 11. O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas, auferidas por avaliação periódica e observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - certificados de participação em cursos de especialização na área das atribuições que lhe são cometidas e desempenho, compreendendo: participação em seminários e congressos, treinamento e capacitação na área das atribuições que lhe são cometidas, oferecidas de forma universalizadas ao quadro pela Câmara Municipal ou ainda realizado espontaneamente pelo próprio servidor.

§ 1º A aferição dos critérios definidos nos incisos desse artigo obedecerá à seguinte pontuação:

I - para assiduidade: de 3 (três) pontos negativos a 5 (cinco) pontos positivos;

a) a contagem será iniciada pela pontuação máxima;

a1) para cada falta injustificada no período avaliado, será descontado 0,3 (três décimos) de ponto;

a2) para cada conjunto de três faltas justificadas, será descontado 0,3 (três décimos) de ponto;

II - para disciplina: de 3 (três) pontos negativos a 4 (quatro) pontos positivos;

a) a contagem será iniciada pela pontuação máxima;

a1) para cada advertência, será deduzido um ponto;

a2) para cada dia de suspensão serão descontados dois pontos;

III - certificados de participação em cursos de especialização na área das atribuições que são cometidas: de 0 (zero) a 1 (um) ponto;

a) a contagem será iniciada pela pontuação mínima;

a1) para cada participação em seminário, congresso, treinamento e capacitação disponibilizado pela Câmara Municipal ou realizado espontaneamente pelo servidor, será atribuída a pontuação de 0,5 (cinco décimos), sendo exigida carga horária de pelo menos vinte horas e frequência de 90% ou mais;

b) caso não seja disponibilizado pela Câmara Municipal seminário, congresso, treinamento ou capacitação, ao servidor será atribuída pontuação máxima, corresponde a 01 (um) ponto.

b1) na hipótese de ser disponibilizado apenas um seminário, congresso, treinamento ou capacitação, a contagem referida na alínea a deste inciso terá por início 0,5 (cinco décimos) de ponto.

§ 2º Será promovido por merecimento o servidor público efetivo que obtiver na avaliação pontuação correspondente a, pelo menos, dois terços do total possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

§ 3º Ao servidor que, no período de avaliação, gozar de licença não remunerada, não será concedida a promoção horizontal.

Art. 12. A avaliação e a promoção de cada servidor, considerado individualmente, serão processadas trienalmente, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

- I - O processo de avaliação se dará sempre até o final do primeiro semestre de cada exercício, observado o § 1º deste artigo;
- II - Só poderão concorrer à promoção os servidores públicos do quadro efetivo que tiverem tempo mínimo de 3 (três) anos de exercício no cargo em que se der a promoção, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior;
- III - A promoção se dará sempre no grau imediatamente superior ao de sua classe;
- IV - O vencimento referente ao novo grau será levado em consideração para todos os fins de direito;
- V - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir da publicação do ato concessivo.

§ 1º A primeira avaliação do servidor que já se encontrar no exercício do cargo quando da entrada em vigência desta lei será processada e a respectiva promoção será efetivada em quatro meses, contados da sua entrada em vigência, levando-se em consideração os últimos três anos de efetivo exercício do servidor.

§ 2º A segunda avaliação e promoção dos servidores a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas no primeiro semestre de 2025, e as demais trienalmente, obedecido o disposto no "caput" deste artigo e seu incisos II.

§ 3º A avaliação de servidor que entrar no exercício do cargo após a entrada em vigência desta lei será processada e a respectiva promoção será efetivada após três anos da posse e exercício do cargo, contados da data da posse e exercício e obedecido o disposto no "caput" deste artigo e seus incisos I e II.

Art. 13. A avaliação do servidor público efetivo é aquela resultante de sua pontuação no período avaliado.

Parágrafo único. Ao servidor será assegurado o direito de impugnar a pontuação aferida no prazo de cinco dias contados de sua notificação, em petição escrita dirigida à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Orlandia, onde conste de modo objetivo as razões de seu inconformismo. O responsável pelo órgão referido decidirá no prazo de até trinta dias, ratificando ou retificando a pontuação, podendo para tanto produzir provas, caso entenda necessário, cabível, desta decisão, recurso dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 14. A avaliação de desempenho do servidor consistirá no resultado dos apontamentos referidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Todos os apontamentos necessários à avaliação, a exemplo do número de faltas justificadas (e a respectiva justificativa) e injustificadas havidas pelo servidor avaliado, existência ou não de sanções administrativas, realização de cursos oferecidos pela Câmara Municipal e fornecimento de documentos, serão realizados por uma Comissão de Avaliação de Progressão Funcional, composta 3 servidores da Câmara Municipal, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A soma algébrica da pontuação será realizada pela Comissão de Avaliação de Progressão Funcional e encaminhada à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal, para proceder às anotações no prontuário do servidor avaliado.

Art. 15. Será promovido para o grau imediatamente superior a sua classe o servidor público que obtiver na avaliação desempenho pontuação equivalente a, pelo menos, dois terços do total possível.

Art. 16. Caso o total de pontos obtidos seja inferior a dois terços do total possível não será o servidor promovido na avaliação respectiva, sendo submetido a nova avaliação somente no triênio subsequente.

Art. 17. São considerados, para os efeitos desta Lei, efetivo exercício os períodos de:

- a) licença gestante, adotante e paternidade;
- b) licença para tratamento do próprio servidor, por período contínuo ou não contínuo de até 90 (noventa) dias;
- c) licença prêmio;
- d) casamento próprio;
- e) falecimento do cônjuge, companheiros, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob a sua guarda judicial ou tutela e irmãos, e
- f) gozo de férias.

Art. 18. O período em que o servidor estiver afastado para exercer cargo em comissão será contado como de concreto exercício para os fins de avaliação, cuja progressão se dará no cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A descrição sumária e genérica das atribuições concernentes aos cargos é aquela constante dos Anexos I e II da Lei nº 4.124/2017.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia/SP, dia 07 de março de 2022

Vereador Murilo Santiago Spadini

Vereador Márcia Lúcia Belato

Vereador Rodrigo Guilherme Colozio Paixão



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Anexo I – Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

Procurador Jurídico	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Referência 14	3%	R\$ 7.872,37	R\$ 8.108,54	R\$ 8.351,79	R\$ 8.602,35	R\$ 8.860,42	R\$ 9.126,23	R\$ 9.400,02	R\$ 9.682,02	R\$ 9.972,48	R\$ 10.271,65

Contador	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Referência 10	3%	R\$ 4.198,48	R\$ 4.324,43	R\$ 4.454,16	R\$ 4.587,79	R\$ 4.725,42	R\$ 4.867,18	R\$ 5.013,20	R\$ 5.163,60	R\$ 5.318,50	R\$ 5.478,06

Zelador	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Referência 08	3%	R\$ 3.116,89	R\$ 3.210,39	R\$ 3.306,70	R\$ 3.405,90	R\$ 3.508,08	R\$ 3.613,32	R\$ 3.721,72	R\$ 3.833,38	R\$ 3.948,38	R\$ 4.066,83

Motorista	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Referência 09	3%	R\$ 3.633,55	R\$ 3.742,55	R\$ 3.854,83	R\$ 3.970,47	R\$ 4.089,59	R\$ 4.212,28	R\$ 4.338,64	R\$ 4.468,80	R\$ 4.602,87	R\$ 4.740,95



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Justificativa,

Ref. ao projeto de lei nº 05/2022,

Sabe-se que a Lei Complementar Municipal nº 3.544/2007 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia), aplicável a todos os funcionários públicos deste Município, tanto do Executivo quanto do Legislativo, prevê, em seus arts. 22 e seguintes, o direito à evolução funcional, como forma de valorizar o servidor municipal e estimular o constante aprimoramento das suas aptidões para exercício de suas funções.

Ocorre que o referido direito à evolução funcional não decorre automaticamente da previsão estatutária. Precisa, além disso, de previsão expressa, em regulamento próprio, no âmbito do Executivo e do Legislativo.

O Executivo, já no ano de 2011, aprovou seu regulamento, através do qual concretizou, para os servidores municipais do Executivo, o direito a evolução funcional, preenchidos os requisitos previstos no estatuto e também no regulamento. Trata-se da Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011.

O Legislativo, porém, ainda não regulamentou o direitos de seus próprios servidores à evolução funcional.

Dito isto, é a presente lei tão somente para concretizar e regulamentar o direito, repita-se, já previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Orlandia, à evolução funcional.

Vale ressaltar que, quanto às regras e aumentos percentuais referentes à evolução funcional de que trata esta lei, são exatamente as mesmas da lei que já está em vigor e que beneficia os funcionários do Poder Executivo.

Por fim, cabe frisar que acompanha o presente projeto de lei a “estimativa de impacto orçamentário e financeiro”, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Orlândia/SP, dia 07 de março de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Vereador Murilo Santiago Spadini

Vereador Márcia Lúcia Belato

Vereador Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Câmara Municipal de Orlandia
www.camaraorlandia.sp.gov.br

Protocolo N.º 0018-2022
Projeto de Lei 0005-2022
23/03/2022 15:50:32

Elara